



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

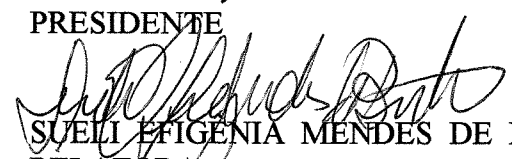
PROCESSO Nº : 10630/001.033/92-32
RECURSO Nº : 08.046
MATÉRIA : IRPF - EXS.: 1987 a 1990
RECORRENTE : MARIA DORALICE DE OLIVEIRA
RECORRIDA : DRJ - JUIZ DE FORA - MG
SESSÃO DE : 03 DE DEZEMBRO DE 1996
ACÓRDÃO Nº : 102 40.952

CUSTO DE CONSTRUÇÃO (ARBITRAMENTO) - Quando o contribuinte não declara a totalidade do valor despendido em construção própria cabe a adoção do arbitramento com base na tabela do SINDUSCON. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - Classifica-se como omissão de rendimentos, a variação positiva no patrimônio do contribuinte, sem justificativa em rendimentos tributáveis, não tributáveis ou tributáveis exclusivamente na fonte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARIA DORALICE DE OLIVEIRA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes por unanimidade de votos, em **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 09 JAN 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: URSULA HANSEN, JOSÉ CLÓVIS ALVES, JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA, RAMIRO HEISE e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausente Justificadamente a Conselheira: MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10630/001.033/92-32
ACÓRDÃO Nº : 102-40.952
RECURSO Nº : 08.046
RECORRENTE : MARIA DORALICE DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

MARIA DORALICE DE OLIVEIRA, C.P.F - MF nº 069.866.256-34, residente e domiciliada à Felipe, nº 53, Governador Valadares (MG), inconformada com a decisão de primeira instância, na guarda do prazo regulamentar, apresenta recurso objetivando a reforma da mesma.

Nos termos da Notificação de Lançamento de fls. 12/26, e demonstrativos de fls. 05/11, da contribuinte exige-se a importância equivalente a 1.924,60 UFIR, a título de Imposto de Renda Pessoa Física exercícios 1987 a 1990, mais multa e demais acréscimos legais, perfazendo um crédito tributário de 10.432,14 UFIR.

O lançamento decorreu de ação fiscal na qual constatou-se que a recorrente era omissa de declaração e efetuou uma construção civil caracterizando, assim, acréscimo patrimonial a descoberto nos anos-base de 1986 a 1989, conforme demonstrativo de fls. 05.

Inconformada com o lançamento, tempestivamente, por procurador (doc. fls. 24), apresentou impugnação de 15/23

Juntou documentos de fls. 25/38.

Informação fiscal de fls. 40 é pela manutenção integral do lançamento.

A autoridade julgadora "a quo" manteve o lançamento em decisão de fls. 43/49, assim ementada:

**"IMPOSTO DE RENDA - PESSOA FÍSICA
EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO
Decadência**



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10630/001.033/92-32

ACÓRDÃO Nº. : 102-40.952

Não há o que se falar em decadência se o crédito tributário referente ao exercício financeiro de 1987 foi formalizado em Notificação de 18-08-92, estando o interessado omissso na entrega da declaração de rendimentos do exercício em questão.

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS

Acréscimo patrimonial não justificado

Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e, ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

Construção de Imóveis

Aplica-se a tabela do SINDUSCON ao arbitramento do custo de construção de edificações, para fins de determinação do acréscimo patrimonial, quando o contribuinte não comprova este custo."

Cientificada em 19/12/95, obedecendo o prazo regulamentar, por procurador, juntou recurso às fls. 56/62, reprisando as razões apresentadas em sua primeira defesa, que podem assim serem sintetizadas.

- DECADÊNCIA do crédito tributário pertinente ao ano-base de 1986;

- O valor atribuído pelo fisco à construção passa ao largo do valor real e efetivo da construção, a tabela do SINDUSCON/MG, jamais poderia ter sido utilizada para avaliação da construção do prédio da recorrente que é uma pessoa do lar, tendo, pessoalmente, administrado a obra, o que significa uma redução do custo de 15% a 18%;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10630/001.033/92-32

ACÓRDÃO Nº : 102-40.952

- Os valores da tabela SIDUSCON/MG tem como realidade a construção civil na capital e nos grandes centros, sendo bem diferente que os válidos para o município de Governador Valadares;

- O valor arbitrado pela Prefeitura Municipal, deveria ser aceito pelo Fisco Federal; o fisco não levou em consideração o baixo custo da construção; em casos análogos o fisco tem procurado estabelecer índices, ora identificados com os arbitrados pelo S.P.U, ora com os Sindicatos da Construção Civil;

- O Conselho de Contribuintes vem reformulando decisões de primeira instância, sendo oportuno citar a decisão proferida no Recurso de nº 45.088-Ac.102.21.857, de 12.06.85;

- A tabela do SIDUSCON é tão fora da realidade que a CEF, gestora do SFH, publica a tabela de preços do CUSTO MÉDIO do metro quadrado, produzida pelo DESIF/IBGE, através do qual se vê em janeiro de 1989, em Minas Gerais, a construção civil tinha o custo médio, por metro quadrado, estimado em NCZ\$ 154,60 (in Construção Revista especializada, nº 274, de julho de 1989, página 84), quando o SIDUSCON, na mesma revista especializada, à pág. 46 publicava sua tabela referente Abril/89 valor mínimo de NCZ\$ 210,56 e máximo de NCZ\$ 436,76 havendo uma diferença percentual de mais de 200%;

- Também a tabela dos CUSTOS UNITÁRIOS PINI DE EDIFICAÇÕES, publicada na página 46 da mesma revista, constata-se que a tabela PINI - que publica o preço das construtoras para obras cobradas a PARTICULARES - na ordem de NCZ\$ 182,14 relativamente a prédio sem elevadores e baixo padrão, como no presente caso, o que é bem inferior ao valor atribuído pelo SIDUSCON (NCZ\$ 4 210,56);

- Nem o fisco e nem a decisão recorrida jamais poderiam olvidar o disposto no art. 112 do C.T.N que reza que a interpretação à Lei, em caso de dúvida, deve favorecer ao acusado;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10630/001.033/92-32

ACÓRDÃO Nº : 102-40.952

- Como dentre muitas tabelas, é a do INSS a menor de todas, impõe-se a sua aplicação, sob pena de violação expressa do citado artigo;

- O levantamento fiscal não levou em consideração os recursos e reservas dos anos anteriores, como por ex. os recursos oriundos da venda de uma casa residencial, objeto da matrícula 1.701 do cartório do 2º Ofício de Registro de Imóveis, que foi vendido em 23/12/85 pelo valor de Cr\$ 60.000.000,00 conforme assentamento contido no R-02-1.701 de 13/01/86;

- Quanto ao término da obra ficou demonstrado pela documentação acostada nos autos que o término da obra ocorreu no mês de janeiro de 1988, conforme se vê, pela baixa do último empregado a ser desligado da construção, cuja demissão foi em 29 de janeiro de 1988;

- No DRO, consta como data de encerramento da construção o dia 25/09/89 em virtude da Previdência Social considerar como término a data do *habite-se*, que apenas certifica que a obra estava pronta e não o seu término;

Conclui requerendo a reforma da decisão com o conseqüente cancelamento do lançamento e, ainda que seu nome seja alterado para DORALICE DE OLIVEIRA SPIRITO, conforme consta da Certidão de Casamento anexa fls. 64.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10630/001.033/92-32

ACÓRDÃO Nº : 102-40.952

V O T O

CONSELHEIRA SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, RELATORA

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Preliminarmente, temos que analisar a **DECADÊNCIA**, quanto ao lançamento pertinente ao ano-base de 1986 exercício 1987, temos os seguintes dispositivos legais:

Lei nº 5.172/66, Código Tributário Nacional

"Art. 173. O direito de a Fazenda pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento" (grifei)

Lei nº 2.862/56

Art. 29. A faculdade de proceder novo lançamento ou o lançamento suplementar, a revisão do lançamento e ao exame nos livros e documentos de contabilidade dos contribuintes decai no prazo de 5 anos, contados do lançamento primitivo."



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10630/001.033/92-32

ACÓRDÃO Nº. : 102-40.952

Como demonstrado a recorrente era omissa de declaração de rendimentos, conforme consulta fls. 02, com isso o termo inicial para contagem do prazo decadencial é 01/01/88, portanto o direito de lançar estaria extinto em 31/12/92, tendo em vista que a notificação foi recebida em 20/08/92 (AR de fls. 14) descabe a arguição de decadência.

Quanto ao mérito, o procedimento fiscal, aqui tratado, teve origem em acréscimo patrimonial a descoberto revelado por construção civil, conforme Declaração de Regularização de Obras - D.R.O (fls. 03/04).

Como os valores dispendidos não foram regularmente declarados nos respectivos exercícios o custo da construção foi arbitrado conforme autorização contida no art. 148 do Código Tributário Nacional, que determina:

“Art. 148 - Quanto ao cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial” (grifei).

E também pelo Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 85.450/80 em seu art. 678 dispõe:

“Art. 678 - Far-se-à o lançamento de ofício (Decreto-lei nº 5.884/43, art. 49):

I - arbitrando-se os rendimentos mediante os elementos de que se dispuser, nos casos de falta de declaração;” (grifei)



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10630/001.033/92-32

ACÓRDÃO Nº. : 102-40.952

A defesa parece esquecer que o “ônus” da prova cabe a quem alega, pois limitou-se a questionar o índice adotado, invocando outros fornecidos por vários órgãos (INSS, Prefeitura Municipal, PINI), quando poderia ter se utilizado de uma avaliação contraditória, demonstrando objetivamente, mesmo que aproximada, dos efetivos desembolsos para a construção da obra. Se não o fez é porque, com certeza, não lhe seria benéfica.

Como não logrou comprovar o custo real **MANTÉM-SE O ARBITRAMENTO DO CUSTO EMBASADO NA TABELA DO SINDUSCON.**

Sobre o assunto a jurisprudência administrativa é mansa e volumosa, por isso com o objetivo de ilustrar o meu voto, copio as seguintes ementas:

“CUSTO DE CONSTRUÇÃO (ARBITRAMENTO) - Quando o contribuinte não declara a totalidade do valor despendido em construção própria, limitando-se a comprovar com documentos hábeis apenas uma parcela das despesas efetivamente realizadas, em montante incompatível com área construída, cabe a adoção do arbitramento com base nos elementos disponíveis (Ac. 1º C.C 106-1600/88, 106-1.534/88, 102-22.612/86).”

“CONSTRUÇÃO DE EDIFICAÇÕES - Aplica-se a tabela do SINDUSCON ao arbitramento do custo de construção de edificações para fins de determinação do injustificado acréscimo patrimonial na declaração de rendimentos de contribuinte que não comprova este custo. (Ac. 1º CC 102-23.015/88, 23.016/88 e 23.047/88-DO 05/07/88 e 13/07/88).”

“CONSTRUÇÃO DE IMÓVEL (ACRÉSCIMO PATRIMONIAL) - Na ausência de outros elementos de prova, admite-se, para efeito do cálculo do custo da construção de imóvel residencial, os índices fornecidos por entidade regional, por melhor se aproximar da realidade. (Ac. 1º CC 104-7.179/89 e 7.193/89-DO 07/06/91).”



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10630/001.033/92-32

ACÓRDÃO Nº. : 102-40.952

Com relação ao rendimento decorrente da venda de imóvel, o documento de fls. 27/28 é hábil para comprovar a venda do imóvel em 23/12/85, mas não para comprovar que o lucro dessa operação foi utilizado na construção do imóvel que começou em 24/07/86.

Quanto a término da construção mantém-se 25/09/89, por ser a constante na DRO - fornecida pelo IAPAS (doc. fls. 03/04) e na Carta de habite-se (fls. 25).

Isto posto VOTO no sentido de conhecer o recurso por tempestivo para no mérito negar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 03 de Dezembro de 1996.

SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO